

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/043.411/92-40  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 103-15.459  
RECURSO Nº : 81.811  
MATÉRIA : IRF ANO DE 1988  
RECORRENTE : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.

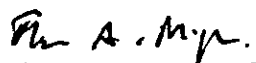
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada  
no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

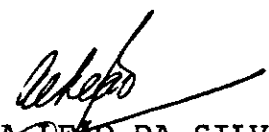
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic e  
Clóvis Armando Lemos Carneiro, que proviam parcialmente o recurso para excluir a incidência da  
TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1994.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI  
RELATOR

  
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

---

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/043.411/92-40  
ACÓRDÃO Nº : 103-15.459

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº : 10880/043.411/92-40  
ACÓRDÃO Nº : 103-15.459  
RECURSO Nº : 81.811  
RECORRENTE : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda retido na fonte, previsto no art. oitavo do Decreto-Lei nº 2.065/83. Abrange o ano de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nº 106.733.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/043.411/92-40  
ACÓRDÃO Nº : 103-15.459

**VOTO**

**CONSELHEIRO FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR**

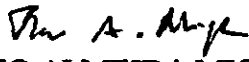
Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº. 103-15.382, de 14/09/94, esta Câmara, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, por maioria de votos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas, tanto no que concerne as preliminares, quanto à incidência da TRD como juros.

À vista do exposto, e considerando o disposto no art. oitavo do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26.10.83, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1994.

  
FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI

